



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**Programa de Capacitação Comportamental dos
Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Vila
Valério-ES**

Processo Administrativo nº 10165/2025

Área Requisitante:
Presidência da Câmara

Servidor Responsável pela Elaboração:
Cláudia Valéria de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de contratação de empresa especializada em serviços de treinamento presencial e “in loco” para os 12 (doze) servidores e os 9 (nove) vereadores da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, com vistas à capacitação comportamental e promoção do bem-estar e saúde mental no ambiente de trabalho, com foco no desenvolvimento de lideranças e no fortalecimento da gestão de pessoas.

A capacitação visa oferecer ferramentas práticas para compreender os diferentes perfis comportamentais, potencializar relacionamentos interpessoais, construir uma cultura organizacional ética, produtiva e harmoniosa, desenvolver lideranças eficazes para promover engajamento e resultados positivos, reforçar os princípios éticos e a autorresponsabilidade no desempenho das funções públicas e fortalecer a comunicação e a colaboração entre equipes, reduzindo conflitos interpessoais e promovendo um ambiente de trabalho equilibrado.

O Presidente da Câmara Municipal formalizou a demanda argumentando a necessidade de participação dos servidores e vereadores deste Legislativo Municipal em curso de capacitação comportamental visando a construção de um serviço público mais empático, ético e saudável, essencial para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo.

2. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível e encontra embasamento no artigo 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 72, inciso I e artigo 6º, inciso XVIII, alínea ‘f’ do referido diploma legal.

A priori, cumpre-nos destacar o artigo 72, inciso I, da aludida lei, que preconiza que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea ‘f’ da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Já o artigo 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(Grifei)

[...]"

O dispositivo mencionado considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico-profissional especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. O serviço técnico-profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. A definição de notória especialização é conferida pelo artigo 6º, inciso XIX da lei *sus* mencionada, nos seguintes termos:

Art. 6º.

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Acrescente-se que o notório especialista a que se refere a lei é aquele que possui um certo atributo capaz de provocar em alguém a percepção, por meio de dedução, de que aquela pessoa física ou jurídica é a mais adequada à plena satisfação do objeto. E a lei atribui à Autoridade competente essa percepção/compreensão. Com isso, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária, o que não permite que esse juízo personalíssimo de valor a cargo da Autoridade competente, faça a escolha sem critérios e sem a observância do leque de princípios a que a atividade administrativa se submete, mormente da legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, eficiência e razoabilidade. Outrossim, haverá de sopesar as opções à sua disposição que tenham condições de atender aos objetivos da Administração, de modo a indicar aquele que lhe parecer ser “reconhecidamente adequado” à plena satisfação do objeto do contrato, lançando mão não apenas de documentos que atestem a competência dos profissionais para atuação naquele campo, mas também de mídias veiculadas na internet, dentre outros requisitos que comprovem a aptidão daquela pessoa física ou jurídica. Vejamos os comentários extraídos do PARECER N. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU:

“Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.”

Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos: (a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado; e (b) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

No presente caso, o objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado. Ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União relacionada a seguir:

[...] defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação [...];”

Ademais, revela-se no presente caso que o prestador do serviço é notoriamente especializado. Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos... (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo treinamento, haja vista que garantirá a construção de um serviço público mais empático, ético e saudável, essencial para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo.

A prestação do serviço ocorrerá conforme a proposta técnica apresentada pela Empresa HUMANING CAPACITACOES E PALESTRAS, anexa a este ETP, que informa o seguinte, dentre outras premissas:

- a execução da capacitação será realizada em 4 etapas com o tempo de 4 a 5 horas, de acordo com a disponibilidade do grupo, ao longo de 30 dias, com um intervalo mínimo de 7 dias entre uma etapa e outra;
- o evento ocorrerá na modalidade presencial na Câmara Municipal de Vila Valério, com início programado para o dia 23 de outubro;
- o conteúdo programático será dividido da seguinte forma: 1º Módulo - Autoconhecimento e Impactos no Resultado; 2º e 3º Módulos - Devolutiva de Perfil Comportamental Coletiva; e 4º Módulo - Auto Responsabilidade e DNA Organizacional.
- a documentação que informa o valor encontra-se anexa a este ETP, conforme a proposta técnica encaminhada pela empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nas notas fiscais de serviços semelhantes prestados à outras entidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- o instrutor especialista indicado pela empresa para ministrar a capacitação é Luiz Ricardo Pereira de Souza.

Conforme currículo do instrutor em anexo a este documento, é possível aferir que é notoriamente especializado, tendo em vista que apresenta conclusão de cursos e titulação no âmbito de MBA, participação em organismos voltados a atividade especializada, desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, etc.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre o assunto. Conforme experiência apresentada em eventos dessa natureza configura-se serviço técnico-profissional especializado, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea “f” do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual sugerimos seja firmada esta contratação por inexigibilidade de licitação.

A nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no art. 74, inciso III, anteriormente transcrito, o que também reforça a inviabilidade da licitação, por tratar-se de treinamento ministrado por especialistas na temática, os quais detêm profundo conhecimento sobre o assunto e que atenderá plenamente às necessidades da Administração. Com isso, pode-se inferir que os instrutores se enquadram no conceito de notória especialização, previsto no §3º, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito “justificativa de preço”, (art. 72, inciso VII) como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

Nesse sentido, é oportuno citar o Parecer nº. 0466795/ASJUR, do Conselho da Justiça Federal, Referência: SGP - Ação educacional externa - Processo n. 0000933-75.2023.4.90.8000, que a seguir transcrevemos:

“[...]”

2.4 Da Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

(Grifei)

[...]"

Ainda no tocante à justificativa do preço do objeto, o Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário já discorria sobre o assunto, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

"9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte.

[...]"

Na presente contratação, serão 21 participantes, 12 servidores e 9 vereadores, assim, conforme a proposta técnica apresentada pela Empresa HUMANING CAPACITAÇÕES E PALESTRAS, o valor a ser dispendido para um grupo de 20 a 25 participantes é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em análise às notas fiscais apresentadas pela Empresa HUMANING CAPACITAÇÕES E PALESTRAS, ficou evidente que a empresa cobra preço similar de outros contratantes para a realização de evento de mesmo porte.

5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do objeto e o valor do curso deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa, após o término do curso, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada e demais formalidades.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 12 servidores e 9 vereadores que deverão ter suas competências e conhecimentos ampliados acerca de questões inerentes à promoção de um ambiente de trabalho equilibrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A capacitação abrangerá os 12 servidores e 9 vereadores deste Poder Legislativo, conforme descrito na solicitação constante do Documento de Formalização de Demanda.

8. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação são os seguintes:

- Capacitação dos servidores e vereadores deste Poder Legislativo para um atendimento mais humanizado e eficiente;
- Aprimorar a comunicação, o trabalho em equipe e a autorresponsabilidade;
- Proporcionar ferramentas práticas para melhorar a relação entre os servidores e vereadores, garantindo um serviço público mais ágil e alinhado às necessidades do município.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização da contratação da capacitação, dentre as providências a serem tomadas pela Administração, está:

1. Realização de procedimento para a contratação por inexigibilidade;
2. Análise dos termos da prestação de serviços apresentados pela empresa;
3. Encaminhar à empresa a relação de servidores e vereadores que participarão do evento;
4. Emissão da nota de empenho referente à contratação e envio à empresa como garantia da confirmação das inscrições.

10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, a capacitação de servidores e vereadores.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencadas neste Estudo Técnico Preliminar, bem como os documentos comprobatórios acostados, entendemos que a contratação é viável, o qual submetemos à superior análise e aprovação da Administração.

Cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações e os requisitos necessários para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e o processo se encontra revestido das orientações legais cabíveis.

13. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DESTE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Servidor: Cláudia Valéria de Souza
Cargo: Diretor-Geral de Secretaria
Matrícula: 014
E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br

Câmara Municipal de Vila Valério, em 07 de outubro de 2025.

CLÁUDIA VALÉRIA DE SOUZA
Diretora-Geral de Secretaria

14. APROVAÇÃO E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

Aprovo este Estudo Técnico Preliminar e atesto sua conformidade às disposições da Resolução nº 78, de 9 de novembro de 2023.

ADILSON RODRIGUES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal